

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, processo nº 5000233-08.2010.8.24.0004, distribuído para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araranguá e no qual figuram, como EXEQUENTE, MARCO ANTONIO LEITE ESPINDOLA GUIMARÃES (representado(a) por DALTON LUZ - OAB: SC020978) e, como EXECUTADO, SAMUEL ESPINDOLA GUIMARAES - CPF: 030.746.189-06 (representado(a) por ROBERVAL ALVES DA SILVA - OAB: SC008860 e JEFFERSON DA ROCHA PATRICIO - OAB: SC056589), constam os seguintes eventos: em 09/04/2010 18:38:36, Execução de Sentença iniciada; em 19/04/2010 17:03:55, Recebimento - SAJ; em 20/04/2010 15:41:11, Aguardando envio para o Juiz; em 20/04/2010 18:10:05, Concluso para despacho - SAJ; em 22/04/2010 14:16:07, Certidão emitida - CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, atendendo art. 213-A, do CNGJ/SC e o art. 15 da Portaria 01/2009 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araranguá, examinei os presentes autos a fim de verificar se foi dado cumprimento a todas as determinações contidas nos normativos supracitados, constatando que "não há pendências a serem sanadas". O referido é verdade.; em 26/04/2010 16:26:49, Despacho determinando citação/notificação - Vistos para despacho.... DEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora. A parte autora postulou a concessão da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Todavia, denota-se que esta não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto não observou o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar Estadual n. 155/97. Porém, diante da insuficiência de recursos noticiada pela parte autora na declaração de fl. 06, DEFIRO apenas o benefício da Justiça Gratuita Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar executado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (CPC, art. 733), com relação aos alimentos vencidos no trimestre anterior à propositura da execução, além de todas as parcelas que se vencerem no curso da lide (artigo 290, CPC). Advirta-se pelo mesmo mandado que o descumprimento quanto ao pagamento ou a não justificação da impossibilidade de efetuar-lo, poderão ensejar a decretação da prisão civil do executado, pelo prazo de até três meses (CPC, art. 733, § 1º). Nesse sentido vejamos a súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo" Cumpra-se; em 03/05/2010 12:24:06, Recebimento - SAJ; em 03/05/2010 13:16:48, Aguardando cumprir despacho; em 03/05/2010 19:02:05, Mandado emitido - Mandado nº: 1 Situação: Cumprido Local: 3º Cartório Cível - 19/05/2010; em 10/05/2010 14:15:08, Aguardando cumprimento do mandado; em 18/05/2010 15:20:21, Certificado outros - Certifico que nesta data compareceu a parte executada, o Sr. Samuel Espindola Guimarães, e informou que já depositou, assim apresentando os comprovantes de depósito que seguem.; em 18/05/2010 17:23:08, Aguardando envio para o Juiz; em 19/05/2010 14:22:40, Certificado pelo Oficial de Justiça - Citação Positiva - PF - Com Documentos; em 19/05/2010 18:15:16, Aguardando outros; em 25/05/2010 15:15:12, Juntada de mandado; em 10/06/2010 13:48:34, Aguardando decurso do prazo; em 07/07/2010 15:13:18, Ato Ordinatório-Cível - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão de fls.14 e documento de fls. 15. Prazo: 05 (cinco) dias.; em 07/07/2010 15:14:06, Aguardando confecção relação intimação advogado; em 08/07/2010 12:02:59, Aguardando publicação - Relação: 0206/2010 Teor do ato: Fica intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão de fls.14 e documento de fls. 15. Prazo: 05 (cinco) dias. Advogados(s): Dalton Luz (OAB 020.978/SC); em 12/07/2010 10:25:09, Certificada a publicação da relação de edital - Relação :0206/2010 Data da Publicação: 12/07/2010 Número do Diário: 961 Página:; em 23/07/2010 15:07:58, Aguardando envio para o Advogado; em 23/07/2010 15:08:04, Carga ao Advogado - Dalton Luz fone:35223772 fl:20; em 09/08/2010 14:29:43, Recebimento - SAJ; em 09/08/2010 14:31:07, Aguardando decurso do prazo; em 09/08/2010 14:31:58, Juntada de petição; em 09/08/2010 14:39:36, Aguardando envio para o Ministério Público; em 16/08/2010 15:21:47, Aguardando envio para o Ministério Público; em 16/08/2010 16:16:48, Vista ao Ministério Público - SAJ; em 18/08/2010 18:19:41, Recebimento - SAJ; em 19/08/2010 13:36:03, Aguardando envio para o Juiz; em 19/08/2010 13:58:34, Concluso para despacho - SAJ; em 23/08/2010 14:08:28, Decisão decretando prisão civil - alimentos - POSTO ISTO, com arrimo no art. 733, § 1º, do CPC, decreto a prisão civil do requerido pelo prazo de 60 (Sessenta) dias, devendo ser expedido o respectivo mandado de prisão, ciente de que o cumprimento da pena imposta não o isenta do saldo da dívida. Expeça-se mandado de prisão, desde logo, para recolhimento e cumprimento da aflição, no regime fechado, conforme jurisprudência do STF. O mandado somente será sobrestado mediante o pagamento do débito alimentar, o qual deverá ser devidamente atualizado no momento de sua quitação. À contadoria, para cálculo da dívida, devendo o respectivo cálculo acompanhar o mandado de prisão. Em tempo: O cumprimento integral da reprimenda imposta ao devedor, por consequência, acarretará na imediata liberação do executado, se por outro motivo não estiver segregado, independentemente de alvará de soltura para tanto, devendo a autoridade policial competente comunicar a liberação ao juízo. Intimem-se e Cumpra-se.; em 30/08/2010 14:16:39, Recebimento - SAJ; em 30/08/2010 16:31:15, Aguardando envio para o Contador; em 31/08/2010 14:20:03, Aguardando envio para o Contador; em 31/08/2010 15:35:07, Carga à Contadoria; em 09/09/2010 16:09:04, Recebimento - SAJ; em 09/09/2010 18:54:47, Aguardando cumprir despacho; em 14/09/2010 12:27:47, Ofício expedido - Prisão - Encaminhando Mandado de Prisão; em 14/09/2010 12:27:49, Mandado emitido - Prisão - Mandado nº: 2 Situação: Emitido Local: - 14/09/2010; em 04/10/2010 15:50:37, Processo arquivado administrativamente; em 03/02/2011 16:02:44, Aguardando envio para o Advogado; em 03/02/2011 16:02:47, Carga ao Advogado - Dalton Luz, tel. 3522-3772; em 03/02/2011 16:32:43, Recebimento - SAJ; em 03/02/2011 16:33:35, Aguardando cumprimento do mandado;

em 11/02/2011 15:14:26, Juntada de ofício - Protoc. 3934; em 11/02/2011 18:50:22, Aguardando outros - cumprimento de pena - obrigação alimentar; em 25/02/2011 15:41:09, Juntada de ofício - Protoc. 5184; em 25/02/2011 15:42:56, Juntada de petição - Protoc. 7165; em 25/02/2011 15:44:44, Aguardando envio para o Ministério Público; em 25/02/2011 15:48:16, Vista ao Ministério Público - SAJ; em 25/02/2011 15:48:17, Recebimento - SAJ - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá Secretaria das Promotorias de Justiça de Araranguá; em 25/02/2011 16:15:03, Certidão emitida - Intimação em Cartório; em 25/02/2011 16:38:41, Recebimento pelo Cartório; em 25/02/2011 16:56:32, Decisão revogando prisão - Vistos para despacho.... Ante o contido na petição de fls. 49/50, bem como tendo em vista o parecer ministerial de fl. 51, REVOGO a ordem de prisão, e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará de soltura em favor do Executado. Intime-se o executado na forma requerida pela representante do Ministério Público. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.; em 25/02/2011 16:56:32, Alvará expedido - SAJ - Soltura; em 25/02/2011 18:45:15, Reabertura de processo; em 25/02/2011 18:45:59, Aguardando decurso do prazo; em 28/02/2011 16:22:26, Juntada de petição - Protoc. 7295; em 02/03/2011 15:38:00, Aguardando envio para o Juiz; em 02/03/2011 15:40:08, Concluso para despacho - SAJ; em 02/03/2011 16:25:59, Despacho outros - Dê-se vista ao Ministério Público.; em 11/03/2011 16:55:23, Recebimento - SAJ; em 14/03/2011 13:49:39, Aguardando envio para o Ministério Público; em 14/03/2011 15:02:34, Aguardando envio para o Ministério Público; em 14/03/2011 17:28:35, Vista ao Ministério Público - SAJ; em 14/03/2011 17:28:35, Recebimento - SAJ - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá Secretaria das Promotorias de Justiça de Araranguá; em 31/03/2011 16:13:32, Recebimento pelo Cartório; em 01/04/2011 12:42:43, Despacho outros - Cumpra-se a promoção ministerial retro.; em 01/04/2011 14:14:03, Aguardando envio para o Juiz; em 01/04/2011 14:24:47, Aguardando envio para o Juiz; em 01/04/2011 14:33:02, Concluso para despacho - SAJ; em 11/04/2011 12:00:16, Recebimento - SAJ; em 11/04/2011 15:30:27, Juntada de petição - Protoc. 7574; em 20/04/2011 14:25:06, Aguardando envio para o Ministério Público; em 28/04/2011 18:08:54, Vista ao Ministério Público para manifestação; em 28/04/2011 18:08:55, Recebimento - SAJ - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá; em 29/04/2011 16:25:33, Recebimento pelo Cartório; em 06/05/2011 17:31:23, Juntada de manifestação ministerial; em 09/05/2011 15:10:36, Aguardando envio para o Juiz; em 09/05/2011 15:18:22, Concluso para despacho - SAJ; em 10/05/2011 13:31:27, Sentença - ext. da execução/cumpr. sentença - Diante da satisfação da obrigação, pelo integral pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se nos termos da promoção ministerial retro. Custas pela requerida. Transitada em julgado esta decisão, archive-se os autos. P.R.I. - tipo j; em 18/05/2011 13:42:37, Recebimento - SAJ; em 18/05/2011 14:30:24, Publicação e registro da sentença - tipo 1; em 20/05/2011 18:56:25, Aguardando envio para o Ministério Público; em 23/05/2011 15:50:50, Aguardando envio para o Ministério Público; em 24/05/2011 15:24:09, Vista ao Ministério Público para intimação; em 24/05/2011 15:24:09, Recebimento - SAJ - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá Secretaria das Promotorias de Justiça de Araranguá; em 24/05/2011 17:40:00, Recebimento pelo Cartório; em 30/05/2011 18:50:43, Aguardando cumprir despacho; em 27/06/2011 15:16:34, Juntada de outros - Autorização; em 27/06/2011 15:18:47, Aguardando envio para o Advogado; em 27/06/2011 15:18:54, Carga ao Advogado - Dalton Luz fone:35223772 fl:65; em 12/07/2011 10:33:13, Recebimento - SAJ; em 12/07/2011 10:39:52, Juntada de petição - Protocolo: 022171. Juntada de petição da parte autora, requerendo de urgência, que seja oficiado o novo empregador do executado para que seja efetuado o desconto da pensão na folha de pagamento.; em 12/07/2011 16:06:24, Aguardando cumprir despacho; em 05/08/2011 12:32:43, Ofício expedido - SAJ - Desconto Alimentos Funcionário - Empresa Privada; em 09/08/2011 13:50:59, Aguardando juntada de AR; em 22/08/2011 15:54:49, Juntada de AR - Juntada de AR : AR027483094TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ararastur Transportes e Turismo Diligência : 11/08/2011; em 12/09/2011 17:40:43, Mandado emitido - Mandado nº: 3 Situação: Não Cumprido Local: 3º Cartório Cível - 29/09/2011; em 13/09/2011 15:16:48, Aguardando cumprimento do mandado; em 21/09/2011 14:28:48, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF/PJ; em 23/09/2011 17:00:54, Juntada de ofício - Oriundo da Ararastur Transportes.; em 23/09/2011 17:24:53, Aguardando outros; em 29/09/2011 15:32:27, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 04/10/2011 16:33:12, Juntada de mandado - Mandado 03. Intimação do executado. Não cumprido.; em 04/10/2011 16:43:07, Aguardando confecção relação intimação advogado; em 05/10/2011 13:01:30, Ato Ordinatório-Cível - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 72.; em 05/10/2011 14:47:57, Aguardando publicação - Relação: 0263/2011 Teor do ato: Fica intimada a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 72. Advogados(s): Dalton Luz (OAB 020.978/SC); em 05/10/2011 15:10:18, Juntada de outros - autorização; em 05/10/2011 15:12:20, Aguardando envio para o Advogado; em 05/10/2011 15:12:26, Carga ao Advogado; em 07/10/2011 12:51:44, Certificada a publicação da relação de edital - Relação :0263/2011 Data da Publicação: 07/10/2011 Número do Diário: 1257 Página:; em 26/10/2011 15:14:45, Recebimento - SAJ; em 26/10/2011 15:40:39, Aguardando decurso do prazo; em 09/11/2011 13:12:56, Aguardando petição; em 24/11/2011 11:40:13, Juntada de petição - P. 036776. Do exequente. Informa a conta para depósito dos alimentos.; em 24/11/2011 11:41:52, Aguardando cumprir despacho; em 29/11/2011 12:57:58, Mandado emitido - Mandado nº: 4 Situação: Não Cumprido Local: 3º Cartório Cível - 19/12/2011; em 02/12/2011 16:41:32, Aguardando cumprimento do mandado - 168; em 19/12/2011 11:33:38, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF/PJ; em 20/01/2012 14:26:48, Juntada de mandado - Mandado 04. Intimação do executado. Parcialmente cumprido.; em 20/01/2012 14:51:45, Aguardando decurso do prazo; em 27/03/2012 14:33:50, Aguardando cumprir despacho; em 16/04/2012 10:39:25, Certificado outros - Considerando que as intimações devem ser pessoais, art. 237, I do CPC, expedi o mandado que segue.; em 16/04/2012 13:13:20, Mandado emitido - Mandado nº: 5 Situação: Não Cumprido Local: 3º Cartório Cível - 20/04/2012; em 18/04/2012 14:14:56, Aguardando cumprimento do mandado; em 20/04/2012 11:55:11, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 02/05/2012 18:52:24, Juntada de mandado - 05-- não cumprido.; em 02/05/2012 18:54:15, Ato Ordinatório-Intimação da certidão - Fica intimada a parte exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 84-verso, no prazo de 5 (cinco) dias.; em 02/05/2012 18:55:16, Aguardando confecção relação intimação advogado; em 03/05/2012 17:14:25, Aguardando envio para o Advogado; em 03/05/2012 17:14:31, Carga ao Advogado; em 09/05/2012 15:08:25, Recebimento - SAJ; em 22/05/2012 15:35:51, Juntada de

petição - prot. 055247- da parte exequente- informando endereço.; em 22/05/2012 15:42:01, Ato Ordinatório-Endereço (reiterar via mandado) - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. 87.; em 22/05/2012 15:43:14, Aguardando cumprir despacho; em 23/05/2012 13:28:53, Mandado emitido - Mandado nº: 6 Situação: Cumprido Local: 3º Cartório Cível - 11/06/2012; em 23/05/2012 13:29:48, Aguardando cumprimento do mandado; em 08/06/2012 16:20:27, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 14/06/2012 14:50:07, Juntada de mandado - Mandado 06, Intimação da Setença ,Executado, cumprido.; em 14/06/2012 15:12:57, Aguardando outros; em 16/06/2012 15:54:30, Aguardando decurso do prazo - 29/06/2012; em 31/07/2012 12:31:47, Certificado trânsito em julgado - Certifico que a sentença de fls. 64 transitou em julgado, pois o prazo teve início em 15/06/2012 e término em 29/06/2012.; em 31/07/2012 12:40:13, Aguardando envio para o Contador; em 06/08/2012 14:15:22, Aguardando envio para o Contador; em 07/08/2012 16:58:05, Carga à Contadoria; em 15/08/2012 18:22:41, Ato Ordinatório-Cobrança de custas finais - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: S. E. G., R\$ 152,47; em 16/08/2012 15:40:35, Recebimento - SAJ; em 17/08/2012 17:12:16, Aguardando arquivamento; em 22/08/2012 16:52:58, Processo arquivado definitivamente - Caixa nº 466/2012.; em 13/09/2012 18:21:00, Ofício expedido - SAJ - AR com Custas Virtuais; em 11/10/2012 12:05:00, Devolução de correspondência - outros motivos - Registro de devolução do AR: AR076309772TJ Situação : Não procurado Destinatário : Samuel Espindola Guimarães; em 18/10/2012 14:34:43, Edital expedido - SAJ - Relação: 0028/2012 Edital para pagamento de custas finais devedor(es): Samuel Espindola Guimarães; em 04/12/2012 12:31:58, Publicação de edital - SAJ - Relação :0028/2012 Data da Publicação: 22/10/2012 Número do Diário: 1501 Página.; em 05/12/2012 15:58:48, Certificado decurso do prazo edital custas finais - Certifico que decorreu o prazo da intimação editalícia da(s) parte(s) devedora(s) sem que houvesse o pagamento das custas finais. Parte: Samuel Espindola Guimarães; em 17/07/2013 15:18:02, Remessa ao Arquivo Central; em 17/09/2024 17:31:47, Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.; em 17/09/2024 17:32:32, Juntada de peças digitalizadas; em 17/09/2024 17:33:20, Ato ordinatório praticado; em 17/09/2024 17:33:23, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 161 (EXEQUENTE - MARCO ANTONIO LEITE ESPINDOLA GUIMARÃES) Prazo: 45 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 19/09/2024 00:00:00 Data final: 22/11/2024 23:59:59; em 18/09/2024 08:37:04, PROCURAÇÃO; em 18/09/2024 09:23:15, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 162; em 18/09/2024 09:23:15, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 162. Certifica, ainda, que os assuntos cadastrados no mencionado processo são: Alimentos, Família, DIREITO CIVIL e DIREITO CIVIL.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 50002330820108240004

Número da Certidão: 391151

Código de Segurança: eee26f27

Data de geração: 25/09/2024 16:33:55

